SENTENÇA

Processo n°: 1003970-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração

de herança

Requerente: Christiane Regina Franzo Muniz

Requerida (testadora): Elza Marchiori

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Christiane Regina Franzo Muniz informa que Elza Marchiori faleceu em 22/02/2017, e deixou bens e herdeiros, assim como testamento público. Pede por sentença o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/22.

O MP manifestou-se às fl. 29/30.

O 2º Tabelionato de Notas local exibiu cópia do traslado original da escritura pública de testamento outorgada pela requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Elza Marchiori faleceu em 22/02/2017, conforme fl. 08. Deixou bens a inventariar. Deixou o testamento público cuja cópia da escritura consta de fls. 09/14. A requerente fora nomeada herdeira-testamentária. Como testamenteiros foram nomeados Olavo Piazzi e Luiz Gambim, para servirem, um na falta do outro, pela ordem de indicação.

Aparentemente, o testamento público não se ressente de vício externo algum, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. Indispensável que se conheça a extensão dos bens deixados em decorrência do passamento da testadora, matéria a ser aferida no processo de inventário.

No parecer de fls. 29/30 o MP destacou a necessidade de se verificar se foram cumpridos os requisitos contidos no artigo 1.632 do Código Civil de 1916, referente à existência da assinatura da testadora e das testemunhas. Caso presentes as mencionadas assinaturas, nada

teria a opor ao registro, arquivamento e cumprimento do testamento em questão.

O Tabelionato exibiu cópia do traslado original da escritura pública de testamento outorgada pela requerida às fls. 41/44, razão pela qual acolho o parecer do MP, onde destacou terem sido cumpridas todas as formalidades legais, não se opondo ao registro e cumprimento do testamento.

DEFIRO o pedido inicial para, com fundamento no artigo 1.128, caput, do CPC, determinar que se cumpra o testamento público deixado pela falecida (fls. 08). Olavo Piazzi já outorgou mandato judicial no arrolamento dos bens deixados pela testadora, concordou com o plano de partilha, pelo que a sua habilitação naquele procedimento faz as vezes de termo de compromisso de testamenteiro, dispensando-o da formalização dessa iniciativa nestes autos, que, pelas circunstâncias, se constituiria em mero fetiche à forma. As custas processuais já foram recolhidas. O plano de partilha está sendo homologado neste ato, naquele procedimento, e a vontade da testadora está sendo plenamente acolhida.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 11 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA